

REPÚBLICAÇÃO
DECRETO Nº 20.315, DE 22 DE JULHO DE 2019.

Estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de Porto Alegre, em formato eletrônico aberto e pela *internet*, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal, com o objetivo da promoção da cultura de transparência pública, permitindo ao cidadão o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo municipal, sobre os quais não haja impedimento legal, fomentando a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico nos setores público e privado, promovendo o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II – dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na *internet* e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V – Plano de Dados Abertos (PDA): documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, obedecidos aos padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador /processador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional.

Parágrafo único. Os bancos de dados ou arquivos digitais em formato aberto deverão possibilitar a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, sem quaisquer restrições ou eventuais desembolsos.

Art. 3º A Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III – descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV – permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicados em formato aberto;

V – completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizados em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI – atualização periódica, de forma a garantir a perpetuidade (obriga o gestor público a seguir atualizando, independente da gestão – legado da transparência) dos dados, a

padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários;

VII – designação clara de responsável pela publicação, garantindo a confiabilidade, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados; e

VIII – nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta deve ter o controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas.

Art. 4º Caberá aos titulares dos órgãos ou entidades responsáveis pela publicação dos dados e informações oficiais:

I – organizar, estruturar e descrever as bases de dados e informações a serem disponibilizadas e publicadas em formato aberto, na forma estabelecida neste instrumento, indicando, dentre outros requisitos, a data de pesquisa, forma de coleta e códigos das variáveis e tabelas;

II – responsabilizar-se pela autenticidade, integridade e atualidade dos dados e informações de sua respectiva competência;

III – disponibilizar todos os dados e informações oficiais, em formato CSV (*Comma Separated Values*), exceto aqueles cuja publicação seja vedada por lei, conforme Anexo I do presente Decreto.

§ 1º Além do disposto nos incs. I e II deste artigo, os responsáveis dos órgãos ou entidades deverão efetuar as adaptações necessárias para promover a centralização ou integração dos dados, de modo a atender as diretrizes delineadas neste instrumento.

§ 2º Excepcionalmente, quando não for possível a centralização ou integração, o titular ou responsável pelos dados e informações oficiais deverá justificar as razões junto à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC) para que esta delibere sobre a impossibilidade alegada e as eventuais providências ulteriores sobre o assunto.

§ 3º Os procedimentos de adaptação mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão obedecer aos padrões e critérios técnicos de segurança da informação inerentes ao trato e manuseio de dados em meio eletrônico, e considerar, ainda, o uso de tecnologias que permitam a racionalização de recursos, evitando duplicações, apurações e/ou extrações especiais.

Art. 5º As diretrizes referidas neste regulamento deverão ser efetivadas no âmbito do Poder Executivo municipal em consonância com as definições, disposições e as políticas definidas no Decreto n.º 8.777, de 11 de maio de 2016, ou a norma que vier a sucedê-lo, que institui a Política de Dados Abertos do Governo Federal.

CAPÍTULO II DA LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 6º Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, nos termos estabelecidos neste Decreto e em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.965, de 2014 ou outro dispositivo legal que a substitua.

Parágrafo único. Na divulgação de dados protegidos por direitos autorais pertencentes a terceiros, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizado.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 7º A gestão das diretrizes estabelecidas neste Decreto, será realizada pela SMTC.

§ 1º A implementação da Política de Dados Abertos ocorrerá por meio da execução de PDA no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

- I – criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;
- II – mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão aos critérios estabelecidos pela SMTC e considerará o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo Governo quanto pela sociedade civil;
- III – cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;
- IV – especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal relacionada com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;
- V – criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e
- VI – demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo.

§ 2º O modelo de referência do documento relativo ao PDA será elaborado e disponibilizado pela SMTC no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Alegre, na página da SMTC.

§ 3º A SMTC poderá estabelecer normas complementares relacionadas com a elaboração do PDA, bem como relacionadas à proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos deste Decreto.

§ 4º Os servidores designados pelo titular do órgão da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta serão responsáveis por assegurar a publicação e a atualização do PDA e exercerão as seguintes atribuições:

I – orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;

II – assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada.

CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIZAÇÃO DA BASE DE DADOS

Art. 8º Os PDA a serem formulados pelos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal deverão priorizar a abertura dos dados de interesse público em formato aberto.

Art. 9º Os dados abertos dos órgãos pertencentes ao Poder Público municipal serão disponibilizados de forma centralizada, junto ao Portal de Transparência do Município, em página específica denominada Portal de Dados Abertos do Município, facilitando a sua localização, acesso e reutilização.

CAPÍTULO V DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 10. Às solicitações de abertura de bases de dados da Administração Pública Municipal, aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto Municipal nº 19.990, de 2018.

Art. 11. Na hipótese de alguma base de dados não estar disponível, no formato aberto, no Portal de Dados Abertos do Município, o pedido de sua abertura deverá ser encaminhado por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), disponível no sítio eletrônico <https://sicpoa.procempa.com.br>.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Municipal deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do PDA.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 12. O cumprimento do processo planejado para a abertura dos dados e informações, bem como de outras disposições estabelecidas neste Decreto é de inteira responsabilidade do órgão ou entidade, ficando sua autoridade máxima responsável pelo seu cumprimento.

Art. 13. A responsabilidade pela manutenção e suporte técnico do Portal de Dados Abertos, assim como disponibilização de ferramenta adequada para envio dos dados ao servidor *web* (Portal Dados Abertos) caberá a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA).

Art. 14. O desatendimento às disposições deste regulamento ou às demais normas aplicáveis à disponibilização e ao acesso à informação pública, bem como a inobservância por parte do agente público dos deveres decorrentes do cargo ou da função, sujeita os infratores às sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 133, de 1985, no Decreto Municipal nº 19.990, de 2018 e na Lei nº 12.527, de 2011, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação deste Decreto.

Art. 16. Os dados com abertura vetada por legislação estão regularmente listados no Anexo I.

Art. 17. Compete à SMTC monitorar a aplicação do disposto neste Decreto e o cumprimento dos prazos e procedimentos.

Art. 18. Caberá ao Secretário Municipal da Transparência e Controladoria e, na sua ausência, ao Controlador-Geral do Município a prerrogativa de dirimir eventuais dúvidas sobre a aplicação deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 18.568, de 20 de fevereiro de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de julho de 2019.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Ricardo Hoffmann Muñoz,
Procurador-Geral do Município, em exercício.

ANEXO I

Tabela – Dados com abertura vedada por legislação:

Dado	Base Legal
Sigilo fiscal	art. 198 do Código Tributário Nacional
Sigilo bancário	art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001
Sigilo comercial	art. 1555, § 2º da Lei nº 6.404, de 1976
Sigilo empresarial	art. 169 da Lei nº 11.101, de 2005
Sigilo contábil	arts. 1.190 e 1.191 do Código Civil
Restrição discricionária de acesso a documento preparatório	art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527 de 2011
Sigilo de Procedimento Administrativo Disciplinar em curso	art. 150 da Lei nº 8.112, de 1991
Sigilo do inquérito policial	art. 20 do Código de Processo Penal
Segredo de justiça do processo civil	art. 189 da Lei 13.105, de 2015
Segredo de justiça do processo penal	art. 201, § 6º da Lei nº 3.689, de 1941
Segredo Industrial	Lei nº 9.279, de 1996
Direito Autoral	Lei nº 9.610, de 1998
Propriedade Intelectual - <i>software</i>	Lei nº 9.609, de 1998
Que pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional	art. 23 da Lei 12.527, de 2011
Que prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais.	art. 23 da Lei 12.527, de 2011
Que pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população.	art. 23 da Lei 12.527, de 2011

Que oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País.	art. 23 da Lei 12.527, de 2011
Que prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas.	art. 23 da Lei 12.527, de 2011
Que prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional.	art. 23 da Lei 12.527, de 2011
Que pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares	art. 23 da Lei 12.527, de 2011
Que comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.	art. 23 da Lei 12.527, de 2011
Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável	Lei nº 13.709, de 2018
Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;	Lei nº 13.709, de 2018